

**TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 195/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2017
LICITANTE RECORRENTE: MUNDIAL PNEUS ITABERÁ-EIRELI EPP
RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
OBJETO DO PROCESSO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de pneus novos (primeira vida), protetores e câmaras de ar.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MUNDIAL PNEUS ITABERÁ-EIRELI EPP com fundamento no item 9.1 do Edital, respaldado nas leis federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002, em face da decisão administrativa da Autoridade Superior desta Prefeitura quanto à inabilitação da empresa, no referido certame referente ao Processo Licitatório nº 195/2017, Pregão Presencial nº 080/2017, para registro de preço para futuras e eventuais aquisições de pneus novos (primeira vida), protetores e câmaras de ar, em atendimento às secretarias da Prefeitura Municipal de Monte Belo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso apresentado está dentro do prazo legal conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

1


A recorrente mostra-se inconformada com a decisão exarada pela Pregoeira e Equipe de Apoio que decidiu pela inabilitação da empresa por terem sofrido sanção, em 11/10/2017, de impedimento de participar de licitações no Município de Formiga/MG, pelo período de 02 (dois) anos, o que contraria o item 3.2 do presente edital. Alega, no entanto, em sede recursal que tal sanção não seria extensiva aos demais entes da Administração Pública e que, portanto, feriria os preceitos legais e princípios que norteiam a Administração Pública.

IV – DA ANÁLISE

O debate quanto à extensão e ao alcance das sanções previstas nos incisos III e IV da Lei 8.666/93 encontra divergência no âmbito da doutrina e jurisprudência dos tribunais de contas.


Segundo a doutrina de Oliveira¹, são três as posições existentes: 1ª) as sanções possuem efeito restritivo, limitando-se ao ente estatal em que foram aplicadas; 2ª) a suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração incide apenas em relação ao ente que aplicou a sanção, já a declaração de inidoneidade produz efeitos em todo o território nacional; 3ª) ambas sanções possuem efeitos extensivos e podem ser invocadas por todos os entes federados, pois, se uma empresa foi punida em razão do cometimento de faltas graves, a sua contratação pelos demais entes colocaria em risco o interesse público.

A recorrente defende em sua fundamentação a adoção da primeira posição e, para tanto, cita dispositivos legais e decisões do Tribunal de Contas da União.

Contudo, diferentemente do que a recorrente afirma, não houve equívoco na interpretação realizada pela pregoeira, mas sim adoção da terceira posição quanto à controvérsia mencionada.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Pág. 237.




PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

Assim, o entendimento jurídico deste órgão é no sentido extensivo da aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV da Lei 8.666/93, o qual encontra respaldo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/1993, ART. 87, INC. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido (STJ, 2.ª Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.04.2003, p. 208). Grifos nossos.

Nesse sentido é a resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 07 – PE nº 05/2017, emitido pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (antiga Controladoria Geral da União), o qual a adota a posição do STJ, “que é a corte responsável por uniformizar a interpretação de lei federal em todo o Brasil”.

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também é filiada à posição defendida por esta Municipalidade, conforme exposto no Parecer 15.618, de 09 de março de 2016:

Pelas razões expostas, opina-se:

a) pela manutenção do entendimento exarado na Nota Jurídica nº3.389, de 26.11.2012 reconhecendo “tendência à uniformização jurisprudencial no sentido de estender, a toda Administração Pública, a penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de



contratar com a Administração”, donde se conclui que a declaração de inidoneidade, a suspensão temporária (artigos 87, III e IV da Lei Federal nº 8.666) e o impedimento previsto no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, após aplicados como sancionamento definitivo do contratado infrator, incidem e vinculam todos os órgãos e entidades da Administração Pública brasileira;

Por fim, o Tribunal de Contas de Minas Gerais já foi chamado a manifestar-se sobre o assunto. Nas denúncias nº 859044, cuja decisão foi proferida em 2014, e nº 835922, cuja decisão foi proferida em 2015, o TCE/MG foi provocado a manifestar-se sobre a legalidade de cláusula editalícia que previa a impossibilidade de participação, na licitação, de empresa que tivesse sido punida nos termos do art. 87, incisos III e IV da Lei 8.666/93. Em ambas ocasiões, o TCE analisou a matéria fática e jurídica, inclusive a mesma decisão do Tribunal de Contas da União mencionada pela recorrente, e declarou não haver irregularidade ou ilegalidade na referida cláusula do edital, tampouco responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pelo pregão.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, autoridade superior, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE e opina pelo seu NÃO PROVIMENTO mantendo o julgamento exordial.

Monte Belo, 15 de janeiro de 2018.


VALDEVINO DE SOUZA
Prefeito Municipal